



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2025

APROVADO EM / /2025

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 176 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 9012 /2025

EM 10/11 /2025

“DISPÕE SOBRE O MAPEAMENTO, ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE IMPACTOS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIDA DE MENINAS E MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.”

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

**Art. 2º** O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

- I – Acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;
- II – Situação de saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;
- III – Responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;
- IV – Incidência de violência contra meninas e mulheres em situações de desastre ou escassez;
- V – Participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;
- VI – Acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;
- VII – Participação das mulheres nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2025

APROVADO EM / /2025

PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_/2025

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025

EM \_/ \_/ \_

**Parágrafo único.** A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual.

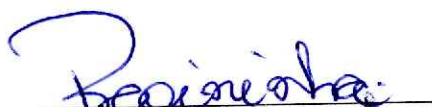
**Art. 3º** Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais.

**Art. 4º** Os resultados deverão ser divulgados de forma acessível e transparente à população e incluídos em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para garantir a implementação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 7 de novembro de 2025.

  
Vereadora Regininha  
Partido dos Trabalhadores

  
Vereadora Karina Rocha  
Partido dos Trabalhadores

  
Vereadora Professora Denise  
Partido dos Trabalhadores